



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04
pmtamboril@gmail.com

LEI Nº 192 /2021 Tamboril do Piauí, 12 Julho de 2021.

Cria o Programa Mais Alimentos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tamboril do Piauí aprovou e ela sanciona a presente LEI:

Art. 1º- Fica criado no âmbito do Município de Tamboril do Piauí o Programa "Mais Alimentos", como instrumento de inclusão para atender famílias em situação de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único – O programa descrito no *caput* terá prazo de 2(dois) anos.

Art. 2º- As metas e os objetivos do Programa "Mais Alimentos" ficam definidos conforme segue:

- I** - Atender famílias com necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;
- II** - Reduzir o índice de evasão e de repetência escolar;
- III** - Combater e reduzir a exploração do trabalho infantil;
- IV** - Melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH Municipal;
- V** - Suprir as carências nutricionais de gestantes e nutrizes, através de complementação alimentar;
- VI** - Redução do índice de mortalidade infantil.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através do programa "Mais Alimentos", a fornecer mensalmente uma cesta básica como



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04
pmtamboril@gmail.com

suporte alimentar às famílias e pessoas identificadas em situações de vulnerabilidade socioeconômica, com impossibilidade temporária de suprirem emergencialmente suas necessidades básicas.

§ 1º- A Cesta Básica de alimentos a que se refere este artigo será composta de gêneros alimentícios, conforme descritos no Anexo I desta Lei.

§ 2º- A Cesta Básica referida no caput não poderá ter o valor ultrapassado a R\$ 100,00 (cem reais), podendo ser concedida a até 200(duzentas) famílias, adquiridas de empresa que seja sediada no município de Tamboril do Piauí e escolhida em procedimento licitatório com a melhor proposta.

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo cadastramento e seleção das famílias a serem inseridas no Programa "Mais Alimentos", observados os seguintes critérios, dentre outros:

- I - avaliação socioeconômica;
- II - renda per capita familiar até 1/2 salário mínimo nacional vigente;
- III - desemprego, morte e/ou abandono pelo provedor do grupo familiar;
- IV - nos casos de emergência e calamidade pública;
- V - gestantes e nutrizes;
- VI - incidências de crianças e adolescentes em situação de evasão e repetência escolar;
- VII - identificação de trabalho infantil.

§ 1º- O cadastro será realizado com base em dados do Cadastro Único para definir o perfil socioeconômico de cada família, mediante apresentação do Número de Identificação Social - NIS.

§ 2º- O Programa "Mais Alimentos" será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.



§ 3º- As famílias cadastradas no Programa "Mais Alimentos" serão acompanhadas através dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, em seus territórios de abrangência.

§ 4º- Cada família cadastrada, receberá, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, por um período de 03 (três) meses, podendo o prazo ser prorrogado, consecutivamente, mediante a comprovação de todos os requisitos exigidos quando do início da concessão do benefício.

Art. 5º- A concessão do benefício eventual de cesta básica de alimentos se dará mediante requerimento do cidadão e/ou família, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial e/ou das demais políticas públicas, preenchidos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

I - atendimento integral ao disposto no art. 4º, seus incisos e parágrafos;

II - estar cadastrado ou sendo atendido em programas públicos com acompanhamento técnico social, mediante a apresentação de RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho, Comprovante de Renda, Comprovante de Residência, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou documento de união estável, carteira de vacina dos filhos menores de 14 (catorze) anos, Cartão SUS, Cartão do Programa Bolsa Família, Número de Identificação Social (NIS), comprovante de escolaridade dos filhos maiores de 04 (quatro) anos, declaração de veracidade das informações e declaração de autônomo;

III - residir no Município de Tamboril do Piauí, mediante comprovação através de documento;

IV - efetuar cadastro nos Núcleos de Atendimento Social e no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da cidade de Tamboril do Piauí;

V - a equipe técnica realizará até 2 (duas) visitas domiciliares, para averiguação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias, com emissão de parecer, indicando a concessão ou não do benefício eventual de cesta básica.

Art. 6º- As famílias beneficiárias do programa de distribuição do benefício eventual de cesta básica, sob pena de exclusão do programa, deverão cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04
pmtamboril@gmail.com

- I** - apresentar os comprovantes de frequência a programas de capacitação para colocação ou recolocação no mercado de trabalho, quando for o caso, palestras educativas, reuniões e atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II** - apresentar comprovantes de frequência escolar dos filhos e/ou dependentes em idade escolar;
- III** - apresentar carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes;
- IV** - no caso de pessoa com deficiência, transtorno mental incapacitado para o trabalho, apresentar laudo médico.

Art. 7º- A presente Lei será regulamentado, no que couber, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Tamboril do Piauí (PI), 12 de Julho de 2021

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04
pmtamboril@gmail.com

ANEXO I

Da Lei Nº192/2021 que cria o Programa Mais Alimentos e dá outras providências.

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Arroz
Óleo
Açúcar
Carne bovina
Frango
Massa de milho
Bolacha
Leite em Pó
Farinha
Ovos
Macarrão